

---

# Transposição Diretiva Ações Coletivas

Foi publicado o Decreto-Lei 114-A/2023, que transpõe a Diretiva (UE) 2020/1828, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores.

Portugal - Legal Flash

14 de dezembro de 2023



---

## Aspetos-Chave

- > O Decreto-Lei n.º 114-A/2023 de 5 de dezembro (“DL 114-A/2023”) transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (“Diretiva”).
- > O DL 114-A/2023 estabelece um novo regime específico de ação coletiva nacional para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores, estabelecendo novos requisitos processuais e obrigações de transparência.
- > Com o DL 114-A/2023, as empresas devem monitorizar e adaptar-se ao novo regime de ação coletiva, considerando os riscos acrescidos de litigância, a possibilidade de ações por entidades estrangeiras e os eventuais danos reputacionais decorrentes das obrigações de divulgação obrigatória ao abrigo deste novo regime.



---

## DL 114-A/2023: Regime específico de ação coletiva nacional para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores

Já foi publicado o diploma de transposição da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores

O DL n.º 114-A/2023 transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2020/1828](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (Diretiva).

O DL n.º 114-A/2023 é aplicável às ações coletivas intentadas a partir da data da sua entrada em vigor, i.e., desde o dia 6 de dezembro de 2023.

Destacamos as seguintes novidades:

➤ **Consagra um regime especial aplicável às ação coletivas que visam a proteção dos direitos e interesses dos consumidores**

Apesar de Portugal já dispor de um mecanismo processual de ação coletiva a nível nacional, estabelecido na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, a transposição da Diretiva consagra um regime especial de ação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

Este regime especial é aplicável sempre que estejam em causa infrações às disposições do direito nacional e da UE identificadas no anexo I da Diretiva<sup>1</sup> ou noutra legislação de defesa do consumidor em vigor no ordenamento jurídico nacional, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores. Em tudo o que não se encontre previsto neste decreto-lei, são aplicáveis as regras previstas na Lei de Ação Popular.

➤ **Reforça a exigência de independência dos demandantes designadamente para a sua legitimidade popular ativa**

Para efeito de verificação de legitimidade popular ativa dos demandantes, o DL n.º 114-A/2023 prevê expressamente requisitos relacionados com a sua independência e a ausência de influência por parte de pessoas que não sejam consumidores.

---

<sup>1</sup> Como, por exemplo, a responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, venda de bens de consumo e garantias a ela relativas, segurança geral dos produtos, tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, comercialização à distância de serviços financeiros, contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, entre outros.



➤ **Introduz a possibilidade de entidades qualificadas designadas por outros Estados-Membros apresentarem ações coletivas transfronteiriças junto dos tribunais nacionais**

O DL n.º 114-A/2023 prevê a possibilidade de entidades qualificadas designadas por outros Estados-Membros apresentarem ações coletivas transfronteiriças junto dos tribunais nacionais, para obtenção de medidas inibitórias ou de reparação. Para o efeito, o tribunal aceitará as listas das entidades qualificadas comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão Europeia como prova da legitimidade da entidade qualificada para intentar uma ação coletiva transfronteiriça.

➤ **Introduz um procedimento de designação de entidades nacionais como entidades qualificadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças noutros Estados-Membros:**

O DL n.º 114-A/2023 introduz um procedimento de designação de entidades nacionais como entidades qualificadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças noutros Estados-Membros. A Direção-Geral do Consumidor (DGC) é responsável pela comunicação à Comissão Europeia da lista das entidades qualificadas designadas, bem como de quaisquer alterações subsequentes a essa lista.

➤ **Procedimento de consulta prévia e medidas inibitórias**

Para obter medidas inibitórias definitivas contra práticas consideradas enquanto infrações à legislação de proteção dos consumidores, o DL n.º 114-A/2023 estabelece que é necessário um processo de consulta prévia com o profissional. A consulta inclui comunicação por carta registada, descrevendo a conduta em questão e as normas violadas. Se, após duas semanas, o profissional não cessar a infração, o titular do direito de ação coletiva pode solicitar medidas inibitórias.

Para efeitos de obtenção de uma medida inibitória, o novo diploma estabelece que o autor desta ação coletiva não precisa comprovar um dano real sofrido pelos consumidores afetados pela infração, nem a presença de dolo ou negligência por parte do profissional. Além disso, a instauração de uma ação coletiva para obter uma medida inibitória interrompe o prazo de prescrição para os consumidores nela representados, reiniciando-se após o trânsito em julgado da decisão que conclui esta ação. No entanto, esta disposição é somente aplicável às infrações ocorridas após a entrada em vigor do DL n.º 114-A/2023.<sup>2</sup>

➤ **Promove a transparência do financiamento de ações coletivas por parte de terceiros**

O DL n.º 114-A/2023 reforça a importância da exigência de transparência do financiamento de ações coletivas por terceiros, impondo que os demandantes disponibilizem ao tribunal o acordo de financiamento, a existir, incluindo uma síntese financeira com a enumeração das fontes de financiamento utilizadas para apoiar a ação

---

<sup>2</sup>O mesmo princípio se estende às ações coletivas para obtenção de medidas de reparação, sem a última ressalva em termos de aplicação temporal da lei.



coletiva. Este acordo deve assegurar a independência do demandante e a ausência de conflitos de interesses, sendo que o demandante deve ser exclusivamente responsável por tomar todas as decisões relativas à ação coletiva, tendo por princípio orientador a defesa dos interesses em causa. O acordo de financiamento não pode prever uma remuneração do financiador que vá para além de um valor justo e proporcional, avaliado pelo tribunal, nem pode envolver um financiador que seja concorrente do demandado ou que dele dependa.

### > **Introduz uma obrigação de divulgação de ações coletivas**

O DL n.º 114-A/2023 introduz uma obrigação de divulgação, na página de internet dos demandantes, da identificação da ação coletiva que tenham apresentado, a fase processual em que se encontra, o resultado da ação e a decisão do tribunal.

O DL n.º 114-A/2023 atribui à DGC a responsabilidade pela disponibilização ao público, na sua página de internet e através do Portal Único de Serviços, de informações sobre as entidades qualificadas previamente designadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças, bem como sobre as ações coletivas em curso e concluídas junto dos tribunais nacionais.

---

## Conclusões

Na sequência da publicação do DL n.º 114-A/2023, devem as empresas:

- > Estar atentas ao novo regime específico de ação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, que pode implicar um aumento do risco de litigância coletiva e de responsabilidade por infrações ao direito do consumo, tanto a nível nacional como transfronteiriço;
- > Estar preparadas para enfrentar eventuais ações coletivas intentadas por entidades qualificadas designadas por outros Estados-Membros, que podem representar consumidores de diferentes países e exigir medidas inibitórias ou de reparação, incluindo indemnizações, restituições, substituições, reparações ou cessação de contratos;
- > Ter em conta a transparência do financiamento de ações coletivas por parte de terceiros, que pode facilitar o acesso à justiça dos consumidores e incentivar a propositura de ações coletivas, mas também gerar possíveis casos de abuso de direito à ação;
- > Estar cientes da obrigação de divulgação de ações coletivas, que pode ter impactos na sua reputação.



---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

Todos os direitos reservados.

Este documento é uma compilação de informação jurídica elaborada pela Cuatrecasas. As informações e comentários nele incluídos não constituem aconselhamento jurídico.

A Cuatrecasas detém os direitos de propriedade intelectual sobre este documento. É proibida qualquer reprodução, distribuição, cessão ou qualquer outra utilização total ou parcial deste *legal flash*, salvo com o consentimento da Cuatrecasas.



IS 713573